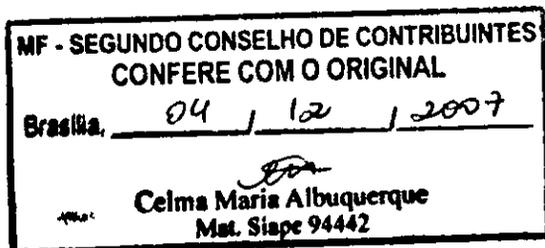




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13601.000432/2002-63  
**Recurso n°** 139.208 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Acórdão n°** 202-18.434  
**Sessão de** 18 de outubro de 2007  
**Recorrente** ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

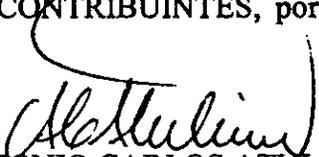
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa: O direito creditório, em si, há de ser discutido no processo próprio, interposto pelo contribuinte, relativo ao pedido de ressarcimento de créditos do IPI decorrente da aquisição de insumos tributados à alíquota zero.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
ANTÔNIO LISBOÁ CARDOSO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 04 / 12 / 2007  Celma Maria Albuquerque Mat. Sijape 94442
---

## Relatório

Cuida-se de recurso da interessada ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA. (CNPJ nº 66.345.208/0001-50) em face do Acórdão nº 09-15.531/3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 160/167), que manteve o indeferimento à solicitação de ressarcimento de IPI, apurado no período de 01/01/2002 a 31/03/2002, conforme o teor da seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI**

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*

### **IPI. RESSARCIMENTO.**

*Indefere-se o pedido de ressarcimento quando evidente a ausência de saldo credor de IPI favorável à contribuinte, porquanto todos os créditos passíveis de creditamento, sejam em razão da decisão judicial, sejam por decorrência de normas legais a que se submete a Administração Fiscal, já foram contabilizados no confronto com os respectivos débitos.*

*Solicitação Indeferida.”*

A conclusão do acórdão é a seguinte:

*“1- em relação à apuração de que decorreu o processo administrativo fiscal nº 13603.000976/2006-39 ficou evidente a ausência de saldo credor favorável à contribuinte, porquanto todos os créditos passíveis de creditamento, sejam em razão da decisão judicial, sejam por decorrência de normas legais a que se submete à Administração Fiscal, já foram contabilizados;*

*2- quanto à apuração que originou o processo administrativo fiscal nº 13603.000977/2006-83, não houve glosa que pudesse redundar em desobediência à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2003.38.00.000284-0;*

*3- no tocante aos créditos reclamados judicialmente foram tomadas todas as medidas administrativas no sentido de proteger os interesses da Fazenda Nacional, bem como de atender às ordens judiciais;*

*Embora já considerados todos os créditos favoráveis à contribuinte, não remanesceu saldo credor, além do já deferido.”*

A Delegacia da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil) em Contagem - MG (fls. 75/776) indeferiu o pedido de ressarcimento porque a contribuinte desistiu da compensação do saldo credor do IPI, tendo em vista a inclusão dos respectivos débitos no Paes, o que contraria a Lei nº 9.779/99 e as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

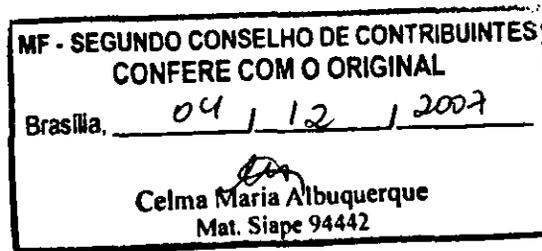
No Recurso de fls. 170/173, a recorrente alega, em síntese, que em virtude da reformulação de sua conta gráfica nos autos do Processo nº 13603.000976/2006-39, ainda pendente de decisão final, resultou na extinção do almejado crédito (R\$45.849,12),



evidenciando tratar-se de novo fundamento sobre o qual não teve oportunidade de se manifestar, caracterizando cerceamento de defesa, pela supressão de instância, razão pela qual a decisão recorrida deve ser anulada.

Não sendo este o entendimento predominante, requer alternativamente que o feito seja suspenso até a análise final e irrecorrível do Processo nº 13603.000976/2006-39 (em trâmite neste colendo Segundo Conselho de Contribuintes).

É o Relatório.



<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>04</u> / <u>12</u> / <u>2007</u>  <b>Celma Maria Albuquerque</b> Mat. Siape 94442
--

CC02/C02 Fls. 4
--------------------

## Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto interposto dentro do trintídio legal e respeitados os requisitos legalmente estabelecidos.

O que se discute no presente processo é o ressarcimento de IPI apurado pela fiscalização, resultando na extinção do almejado crédito (R\$45.849,12), referente ao período de apuração de 01/01/2002 a 31/03/2002, tendo em vista a reconstituição da conta gráfica da recorrente, em face das irregularidades de apropriação indevida de créditos e de insuficiência no lançamento do IPI nas notas fiscais de saídas e outras irregularidades apuradas nos Processos Administrativos nº 13603.000976/2006-39 e 13063.000977/2006-83.

Conforme consta do v. voto condutor, se da lavratura do auto de infração Processo nº 13603.000977/2006-83 não foram glosados os saldos credores em razão de ordem judicial (Processo nº 2003.38.00.000284-0), todavia no Processo nº 13603.000976/2006-39, resultou na exigência de créditos tributários, logo não haveria qualquer saldo credor trimestral, senão aqueles já reconhecidos, R\$6.553,02 em 30/09/2001 – Processo nº 13601.000073/2002-44) e R\$3.249,20, em 30/06/2002 – Processo de ressarcimento nº 1301.000558/2002-38).

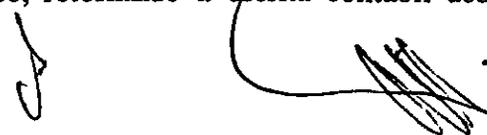
Como em seu recurso a empresa alega, em síntese, que houve novo fundamento sem deferir à recorrente nova oportunidade de se manifestar sobre essa mudança, pois, o Processo Administrativo nº 13603.000977/2006-83 não tinha o condão de obstar o ressarcimento pretendido, porquanto aquele feito havia sido lavrado tão-somente para obstar a decadência, pois a matéria atinente ao mesmo encontra-se pendente de decisão judicial.

Enquanto, em relação ao outro Processo Administrativo de nº 13603.000976/2006-39, no qual a conta gráfica da recorrente teria sido reformulada, resultou na redução do crédito almejado nos outros processos destinado ao ressarcimento de IPI.

Assim, vejo duas possibilidades, a primeira, se este Colegiado entender que: o que for decidido nos processos mencionados (3603.000977/2006-83 – com processo judicial e o de nº 13603.000976/2006-39), sendo que em decorrência deste último a conta gráfica da empresa foi reconstituída, reduzindo o saldo credor de IPI aos novos valores apurados pela fiscalização, necessariamente teremos que converter o julgamento em diligência até a conclusão dos mesmos; a outra possibilidade é este Colegiado prosseguir no julgamento do presente processo, independentemente do resultado daqueles processos.

Particularmente entendo que para a conclusão do presente feito não é necessário que se aguarde o julgamento dos Processos nºs 13603.000977/2006-83 e 13603.000976/2006-39, primeiro porque, conforme a própria recorrente registra em seu recurso, naquele não há qualquer possibilidade de discussão no âmbito administrativo, porquanto o auto de infração foi lavrado apenas para obstar a decadência.

Em relação ao segundo processo, no qual se verificou a reconstituição da conta gráfica da interessada, reduzindo o saldo credor de IPI, em decorrência das irregularidades então verificadas, entendo também não ser necessário aguardar a finalização do processo, pois, caso a recorrente venha a lograr êxito naquele processo, retornando a escrita contábil aos



valores anteriores, o eventual saldo credor poderá ser objeto de pedido ressarcimento de IPI, oportunamente, conforme autoriza o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1.999, c/c o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, *verbis*:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrativa administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão."*

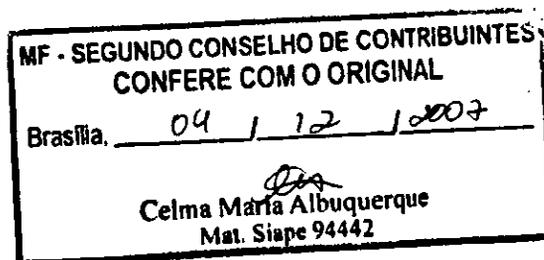
Assim sendo, todas as razões de defesa trazidas pela recorrente acerca do direito creditório em si não há como ser modificada no presente processo, mas sim no que se refere ao direito creditório, pois, no caso, o crédito está sendo discutido em outro processo administrativo.

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa deve ser rejeitada de plano, pois a empresa, apesar de alegar que teve seu direito de defesa cerceado (não vejo como isto pode ter sido possível), teve oportunidade de se defender a contento, inclusive contestando cada fato a ela imputado.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade de cerceamento de defesa e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO



J